

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO (CSPCCOVN)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003
(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.473/03 e 1.474/03)**

Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em tela à Câmara dos Deputados para que esta exerça sua função de Casa revisora nos termos do preceituado pelo art. 65 da Constituição Federal.

Em síntese, o seu objetivo é estabelecer normas que obriguem à identificação individual dos agentes dos órgãos de segurança pública quando empregados em operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo. Também traz normas que obrigam ao registro de imagens em movimento e sons do emprego dos órgãos de segurança pública nessas operações e ações, de modo a proporcionar a produção antecipada de provas.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os projetos de lei antes referenciados, por tratarem de matéria idêntica à do epígrafado.

A esta Comissão compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVIII, *d* e *g*), a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

II - VOTO DO RELATOR

Fazemos nossas as razões esposadas pelo ilustre Senador proponente do projeto de lei ora recepcionado nesta Casa, demonstrando a necessidade, nas operações dos órgãos de segurança pública em que haja quaisquer formas de manifestação de massa ou a possibilidade de resistência coletiva, de se dispor de meios que permitam a identificação dos agentes públicos que porventura tenham cometido excessos, favorecendo a individualização das responsabilidades e a avaliação da atuação dos órgãos e agentes públicos envolvidos nesses tipos de operações.

Mas também fazem eco em nosso pensamento as considerações trazidas à baila na justificação da nobre Deputada SELMA SCHONS no Projeto de Lei nº 1.473, de 2003, que, além de pontos em comum como o parlamentar do Senado Federal, enxerga que os abusos podem se dar de parte a parte, de modo que o registro de imagens e de sons possibilitará maior segurança aos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública empenhados nas operações.

A nobre colega é particularmente sagaz ao destacar a frequência como registros em filmes ou fitas de vídeo, eventualmente realizados por órgãos da mídia eletrônica ou por simples amadores, vêm sendo empregados em investigações policiais e em processos judiciais, concluindo, a partir daí, da necessidade de que esse procedimento passe a ser adotado de forma regular e institucional, todas as vezes em que se puder supor a resistência coletiva à atividade policial, produzindo-se, antecipadamente, as provas necessárias a posteriores investigações e processos.

Depois de apurada análise do projeto de lei emanado do Senado Federal e das proposições a ele apensadas, de autoria da nobre Deputada SELMA SCHONS, ainda que mantendo-o em sua essência, optamos pela elaboração de um substitutivo que não só incorpora dispositivos da lavra

de nossa colega e outros que julgamos pertinentes, mas também aperfeiçoa a proposição ora apreciada nesta Casa.

Seguindo o espírito da proposição originalmente oriunda do Senado Federal, sem descaracterizar a importância da brotada pelas mãos da ilustre parlamentar desta Casa, aquela tem maior alcance por dizer respeito a todos os órgãos de segurança pública, e não apenas aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme se pode concluir dos termos em que foi originalmente redigida:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e no policiamento ostensivo, os servidores dos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal deverão utilizar o uniforme padrão de serviço, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Ainda assim, na redação do substitutivo cuidou-se de considerar que, nos termos da Constituição Federal (art. 42), os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares não são servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sendo colocados em uma categoria à parte, a dos militares. Dessa forma, as corporações que, em princípio, seriam as destinatárias maiores da proposição, não estariam sendo alcançadas se mantida a redação oriunda do Senado Federal.

No dizer da obra de um dos mais iluminados publicistas brasileiros:

*Como acentuado, a EC 18 alterou a denominação da seq. III do cap. VII do tít. III da Constituição para “Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” e deslocou o tratamento dos militares das Forças Armadas para o cap. II do tít V. Deixaram de ser servidores públicos, sendo denominados de militares. (Direito Administrativo Brasileiro, **Hely Lopes Meirelles**, Malheiros Editores, 24ª ed., 1999, p. 451)*

Daí a redação proposta no substitutivo, com destaque para as expressões ou palavras em negrito:

*Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, **em outras ações em que se presume a possibilidade de resistência coletiva** e no policiamento ostensivo, **os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal** deverão utilizar **uniforme**, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.*

Além de ter ficado coerente com o que se pretende e com o mandamento em vigor na Carta Magna, essa redação permitirá que, no futuro, se ampliada, por emenda constitucional, a competência das guardas municipais, este substitutivo automaticamente a elas se aplique, sem qualquer modificação posterior.

Também na redação do art. 1º alterou-se a expressão **o uniforme padrão de serviço** para apenas **uniforme**. Algo **uniforme** é, por si só, **padrão**. Por outro lado, há casos de uma mesma corporação ter diferentes uniformes que podem ser empregados em uma mesma atividade, não se justificando a determinação feita pelo artigo definido. E todo uniforme é para ser utilizado em serviço.

Há de se ter em conta que o cerne do dispositivo em tela é a **identificação pessoal e intransferível**, mantida sem qualquer alteração.

É importante ressaltar a inclusão do conceito de **resistência coletiva**, importado do Projeto de Lei nº 1.473, de 2003, da nobre Deputada SELMA SCHONS, que ampliou o escopo do artigo em consideração.

Depois, pela troca da palavra **servidores** por **agentes**; pela retirada da expressão **do Estado**, pois não há como os órgãos de segurança pública não serem entes estatais; e pelo acréscimo da expressão **ou ações**, tornando a sua redação coerente com o início do parágrafo primeiro da proposição, a ementa ficou assim:

*Torna obrigatória a identificação dos **agentes** dos órgãos de segurança pública quando participando de operações **ou ações** de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.*

Quanto a tipificar as infrações ao disposto no art. 1º da proposição em tela, particularmente a falta de identificação do agente de segurança pública, como delito de abuso de autoridade, idéia presente na proposição oriunda do Senado Federal e no Projeto de Lei nº 1.474, de 2003, de autoria da nobre Deputada SELMA SCHONS, há de serem apresentadas algumas ressalvas.

Na proposição oriunda do Senado Federal consta:

Art. 1º (...)

.....

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo constitui abuso de autoridade, conforme o disposto nas alíneas “a” e “h” do art. 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Transcrevendo essas alíneas da Lei 4.898/65, observa-se que elas prescrevem:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

(...)

h) ao direito de reunião;

(...)

Na medida em que a essência do delito trazido por essas alíneas da Lei 4.898/65 consiste no atentado **à liberdade de locomoção** ou **ao direito de reunião**, parece-nos extremamente ilógico e extremamente forçado que a simples falta de peça do uniforme que permita a identificação do agente público venha a caracterizar esse delito.

E na hipótese de o agente estar em um dispositivo que faz parte de uma operação como as aqui vislumbradas, mas não chega a manter contato direto com os manifestantes? Na letra da proposição, ele estaria sendo igualmente apenado por crime de abuso de autoridade.

É flagrante a incoerência jurídica e pragmática de tal redação.

Fazer disso crime de abuso de autoridade, daqui a pouco levará a que essa falta seja apenada de forma igual a, ou até mais grave que, dependendo das circunstâncias, outros crimes de maior relevância, em enorme incoerência.

Deve-se ter em vista que, se realmente houver um delito praticado por um agente sem identificação, esta falta poderia, no máximo, ser considerada preparação para a ação criminosa, ou, talvez, uma circunstância agravante, mas não um crime em si mesmo.

Além disso, os regulamentos disciplinares, pelo menos os das corporações militares, contêm normas rígidas quanto ao uso dos uniformes e sanções disciplinares, que podem ir de simples advertência a 30 (trinta) dias de prisão, com a vantagem de serem de aplicação imediata pelas mãos dos comandantes e de outras autoridades hierarquicamente superiores, mesmo civis a quem se subordinam, sem os tortuosos meandros de um processo no âmbito do judiciário.

Por isso, entende-se que, delito havendo no qual o agente público não esteja perfeitamente identificado, esta falta tenha o tratamento dispensado pelos diplomas disciplinares das organizações a que pertencem, que já prevêem, ou deverão prever, sanções no campo das transgressões disciplinares para as alterações não regulamentares do uniforme. Desse modo a redação assume a forma a seguir:

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de lei sujeitar-se-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares .

No art. 2º da proposição, além de terem sido incorporadas alterações já incluídas no seu art. 1º, foi considerado que os avanços da ciência e da tecnologia poderão gerar outros meios de armazenamento de imagens e sons, não sendo o caso manter a particularização feita (filmagens, meios magnéticos ou digitais), até mesmo porque já existem os meios óticos. Pareceu-nos preferível fazer uma menção de forma genérica, aberta a todas possibilidades, tendo sua redação ficado assim:

*Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e outras ações em que se presume a possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de armazenamento que empreguem quaisquer tecnologias de gravação de imagens em movimento e de sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação dos **órgãos** envolvidos e da atuação individual dos **agentes** nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.*

Também houve, na transcrição anterior, a substituição da palavra **unidades**, de emprego essencialmente militar quando se tratando de operações em que há o uso da força, por **órgãos**, na medida em que o escopo da lei é a de alcançar todos os organismos voltados para a segurança pública.

Finalmente, o substitutivo foi redigido com o acréscimo de mais alguns dispositivos que, certamente, contribuirão para o seu aperfeiçoamento, não sendo o caso a transcrição deles no corpo deste parecer, sendo bastante a sua leitura na proposição já consolidada.

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.524, 1.473 e 1.474, todos de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **DIMAS RAMALHO**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO (CSPCCOVN)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003

Torna obrigatória a identificação dos agentes dos órgãos de segurança pública quando participando de operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de lei sujeitar-se-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares .

Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de armazenamento que empreguem quaisquer tecnologias de gravação de imagens em movimento e de sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação dos órgãos de segurança pública envolvidos e da atuação individual dos agentes nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

§ 1º Os meios de armazenamento nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao corregedor ou ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação, que providenciarão cópia de segurança por peritos legalmente habilitados.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro das imagens e sons será efetuado por operador regularmente habilitado para esta atividade.

§ 4º De modo a preservar os registros originalmente obtidos, é vedada a posterior edição dos meios de armazenamento tratados no *caput* deste artigo, que terão suas imagens e sons preservados na forma como foram originalmente obtidos.

§ 5º Não havendo, pelas competentes autoridades administrativas ou judiciárias, determinação por maior prazo, os meios deverão ser mantidos, em embalagem lacrada e tecnicamente apropriada à sua conservação, arquivados em local protegido contra roubo, fogo e outros sinistros, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 3º É crime a inutilização, total ou parcial, a subtração, a sonegação, a ocultação ou a adulteração dos meios de prova tratados por esta lei, ou qualquer forma de ação que prejudique a obtenção deles.

Pena: detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é acrescida de 1/3 (um terço) se o infrator for agente público.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **DIMAS RAMALHO**

Relator